



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 36216.011199/2006-17
Recurso n° 249.417 Voluntário
Acórdão n° **2301-01.833 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de fevereiro de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. FATOS GERADORES
Recorrente NO MÉDIA COMUNICAÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/08/2004

AUTO DE INFRAÇÃO - APRESENTAÇÃO DE GFIP/GRFP COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE TODAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS .

Toda empresa está obrigada a informar, por intermédio de GFIP/GRFP, as remunerações dos contribuintes individuais a seu serviço e demais fatos geradores de contribuição previdenciária.

RELEVAÇÃO DA MULTA APLICADA

Cabe relevação da multa quando o infrator é primário, não tenha ocorrido circunstâncias agravantes, o pedido tenha sido feito dentro do prazo de defesa e a falta corrigida até a decisão de primeira instância.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO

O valor referente ao fornecimento de alimentação pela empresa a seus empregados sem a adesão ao programa de alimentação aprovado pelo Ministério do Trabalho - PAT, integra o salário de contribuição por possuir natureza salarial.

RETROATIVIDADE BENIGNA. OMISSÕES E INEXATIDÕES NA GFIP. LEI 11.941/2009. REDUÇÃO DA MULTA.

As multas por omissões ou inexatidões na GFIP foram alteradas pela Lei 11.949/2009 de modo a, possivelmente, beneficiar o infrator, conforme consta do art. 32-A da Lei n° 8.212/1991. Conforme previsto no art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado: quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 28/03/2011 por DAMIAO CORDEIRO DE MORAES, Assinado digitalmente em 21/06/2011 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 03/04/2011 por BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Assinado digitalmente em 16/01/2012 por MAURO JOSE SILVA, Assinado digitalmente em 28/03/2011 por DAMIAO CORDEIRO DE MORAES

Impresso em 19/03/2012 por ATANAGILDO BARBOSA DE OLIVEIRA - VERSO EM BRANCO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por voto de qualidade: a) em negar provimento ao recurso, no mérito, nas questões da multa aplicada com base nos valores relativos ao auxílio alimentação, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os conselheiros Leonardo Henrique Pires Lopes, Adriano González Silvério e Damião Cordeiro de Moraes, que votaram pela exclusão desse valores; e II) Por maioria de votos: a) em dar provimento parcial ao recurso, no mérito, para realizar o cálculo da multa da forma prevista no art. 32-A, da Lei 8.212/91, caso este seja mais benéfico à recorrente, nos termos do voto do Redator designado. Vencidos os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros e Marcelo Oliveira, que votaram em dar provimento parcial ao recurso, no mérito, para determinar que a multa seja recalculada, nos termos do I, art. 44, da Lei n.º 9.430/1996, como determina o Art. 35-A da Lei 8.212/1991, deduzindo-se as multas aplicadas nos lançamentos correlatos, e que se utilize esse valor, caso seja mais benéfico à recorrente, nos termos do voto da Relatora. Redator designado: Mauro José Silva. Declarações de voto: Mauro José Silva; e Damião Cordeiro de Moraes.

Marcelo Oliveira - Presidente.

Bernadete de Oliveira Barros - Relator.

Mauro José Silva - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Adriano Gonzales Silverio, Bernadete De Oliveira Barros, Damião Cordeiro De Moraes, Mauro Jose Silva, Leonardo Henrique Pires Lopes.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 16/12/2004, por ter a empresa acima identificada apresentado GFIP/GRFP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, infringindo, dessa forma, o inciso IV, § 5º, do art. 32, da Lei 8.212/91 c/c o art. 225, IV e § 4º, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99..

Conforme consta do Relatório Fiscal da Infração (fls 04), a recorrente deixou de informar, por meio de GFIP, as remunerações pagas aos contribuintes individuais que lhe prestaram serviços e o valor referente à alimentação fornecida aos segurados empregados da recorrente, sem adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador, PAT.

Segundo o Relatório da Multa Aplicada (fls. 23), em decorrência da infração praticada, foi aplicada multa corresponde a 100% do valor da contribuição não declarada, valor que ficou abaixo do limite previsto no inciso I do art. 284, do Decreto 3.048/99, com exceção das competências 10 e 11/1999, e 01/2000.

A recorrente impugnou o débito requerendo a aplicação do disposto no § 1º, do art. 291, do RPS, e a relevação da multa, sob o argumento que estaria providenciando a correção da falta em relação à remuneração dos contribuintes individuais e negando a natureza salarial dos valores relativos ao auxílio alimentação concedido aos seus empregados.

A autuada juntou aos autos as GFIPs corrigidas e a Secretaria da Receita Previdenciária, por meio do DESPACHO DECISÓRIO n. 21.004.4/9034/2005 (fls. 687), retificou o valor da multa, tendo em vista que as informações relativas aos sócios das competências 06 a 08/2004 foram declaradas em GFIP.

Cientificada do DD, a recorrente apresentou nova defesa e a SRP, por meio da Decisão-Notificação nº 21.434.4/0175/2006 (fls. 700), julgou o Auto de Infração procedente com atenuação da multa, excluindo do cálculo da penalidade aplicada o valor relativo às contribuições a terceiros incidentes sobre a parcela paga pela empresa a título de alimentação.

Não concordando com a decisão, a autuada apresentou recurso tempestivo (fls. 718), alegando, em síntese, o que se segue.

Preliminarmente, defende que é inadmissível a imposição da multa ao período anterior ao Decreto nº3.048/99, uma vez que tal normativo legal, que regulamentou o inciso IV e o parágrafo 3º do artigo 32 da Lei 8.212/91, foi publicado no DOU em 07 de maio de 1999, restando configurada que a obrigação da RECORRENTE iniciou-se somente após publicação do referido decreto e, não a partir de 01/1999, como assinalado pelo INSS.

Entende que o Decreto nº 2.803/98 não explica de maneira tão completa e didática a obrigação a que se refere à Lei nº 9.528/97, como o Decreto 3.048/99 o faz de maneira tão cristalina, e que nada impede que seja aplicada, ao presente caso, uma norma que seja mais benéfica ao contribuinte, a saber, o Decreto 3.048/99, o que, segundo entende, comprova que a recorrente só está obrigada a prestar informações a partir de 05/1999.

No mérito, sustenta que os valores concedidos a título de alimentação não sofrem incidência das contribuições previdenciárias, não havendo, portanto, a obrigação da recorrente de prestar informações ao INSS por meio da GFIP, já que o valor gasto com o fornecimento de alimentos em seu estabelecimento não tem natureza salarial, mesmo que não esteja inscrita em programa de alimentação do trabalhador no Ministério do Trabalho e Emprego.

Defende a não-obrigatoriedade da inscrição do PAT para isenção das contribuições previdenciárias sobre os valores concedidos a título de auxílio alimentação.

Alega que a manutenção da penalidade combatida, nos termos em que foi lavrada, contraria os princípios mais fundamentais do direito tributário, razão pela qual pleiteia sua redução para os patamares legalmente estabelecidos.

Por meio da Reforma da Decisão-Notificação nº 21.434.4/0298/2006 (fls. 736), a Secretaria da Receita Previdenciária julgou novamente a autuação procedente com atenuação, por entender que deve ser aplicado o § 6 do art. 656, da IN 03/2005, que prevê que, na hipótese do inciso III do caput do art. 647, a entrega pelo autuado de GFIP informando parte dos fatos geradores omitidos na competência implicará a atenuação ou a relevação da multa na proporção do valor das contribuições sociais previdenciárias relativas aos fatos geradores informados.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou novo recurso (fl. 747), reiterando os argumentos trazidos nas manifestações anteriores e requerendo a devolução da parte do depósito recursal relativo ao valor excluído da multa aplicada, o que foi deferido pela Delegacia da Receita Previdenciária em São Bernardo do Campo, em 19/01/07.

Às fls. 785, a recorrente vem novamente se manifestar nos autos requerendo a aplicação da Medida Provisória 449/2008, para que a multa seja recalculada, de acordo com o que dispõe o artigo 32-A da Lei 8.212/91.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice para seu conhecimento.

Da análise do recurso apresentado, registro o que se segue.

Preliminarmente, a autuada alega que inadmissibilidade da imposição da multa em período anterior ao Decreto nº3.048/99, pois entende que tal normativo legal, que regulamentou o inciso IV e o parágrafo 3º do artigo 32 da Lei 8.212/91, foi publicado no DOU em 07 de maio de 1999, restando configurada que a obrigação da RECORRENTE iniciou-se somente após publicação do referido decreto e, não a partir de 01/1999, como assinalado pelo INSS.

Contudo, a obrigação de apresentar a GFIP com os dados relacionados aos fatos geradores da contribuição previdenciária surgiu com a publicação da MP 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei 9.528/97, que deu nova redação ao art. 32 da Lei 8.212/91.

E a Lei no 9.528/97 foi regulamentada pelo Decreto No 2.803, publicado em 21/10/98, que previa no § 6º, do seu artigo 1º, que a GFIP seria exigida relativamente a fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1999.

Além do Decreto no 2.803/98, que regulamentou a GFIP, a OS Conjunta PG/DAF/DSS Nº 92/98, detalhou a forma de preenchimento e entrega da GFIP.

Portanto, rejeito a preliminar suscitada.

No mérito, verifica-se que a recorrente não nega que forneceu auxílio alimentação a seus empregados. Ela apenas entende que o pagamento de salário “in natura” não integra o salário de contribuição.

Porém, o conceito de salário de contribuição expresso no art. 28 inciso I da Lei 8.212/91 é “...a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados **a qualquer título, durante o mês...**” (grifei).

O § 2º, do art. 458, da CLT, assim dispõe sobre os salário pagos “in natura”:

Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações “in natura” que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado....”.

A própria Constituição Federal, preceitua, no § 4º do art. 201, renumerado para o § 11, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, o seguinte:

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição

previdenciária e conseqüentemente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (grifei)

Ademais, é oportuno lembrar que, conforme art. 176 do CTN, “a isenção, ainda que prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão...”.

No presente caso, não resta dúvida que os valores relativos ao auxílio alimentação fornecido aos empregados sem adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador, não estão incluídas nas hipóteses legais de isenção previdenciária, previstas no § 9º, art. 28, da Lei 8.212/91.

De fato, a alínea “c”, do citado § 9º, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, exclui do salário de contribuição apenas a parcela “in natura” recebida de acordo com o PAT, o que não é o caso em tela, já que a fiscalização constatou que não houve adesão ao referido Programa, o que foi confirmado pela recorrente em sua peça recursal.

Corrobora nesse sentido o Parecer/CJ nº 1.059/97, cuja ementa transcrevo a seguir:

EMENTA:

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA SOBRE SALÁRIO- ALIMENTAÇÃO. SALÁRIO IN NATURA. Levantamento de crédito por falta de recolhimento à Previdência Social do pagamento de salário in natura (Refeição). Deve-se restabelecer o crédito originariamente lançado posto que integra o salário-de-contribuição as parcelas pagas a funcionários à título de Auxílio-Alimentação, cujo programa não tenha sido aprovado pelo Ministério do Trabalho, conforme previsto no artigo 3º, da Lei nº 6.321/76. Parecer pela manutenção do crédito.

A recorrente afirma que não aderiu ao PAT nas competências abrangidas pelo presente AI. Portanto, a não inclusão, em GFIP, dos valores relativos ao fornecimento de auxílio alimentação configura infração à legislação previdenciária e o Auditor Fiscal, ao se deparar com o descumprimento da obrigação acessória, lavrou corretamente o presente Auto de Infração, em observância aos ditames legais.

Portanto, a empresa recorrente deixou de informar, em GFIP, toda a remuneração paga aos segurados a seu serviço.

O art. 32, I, da Lei 8.212/91, determina que:

Art. 32. *A empresa é também obrigada a:*

(...)

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (Acrescentado pela MP nº 1.596-14, de 10/11/97, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97)

§ 1º O Poder Executivo poderá estabelecer critérios diferenciados de periodicidade, de formalização ou de dispensa de apresentação do documento a que se refere o inciso IV, para segmentos de empresas ou situações específicas. (Acrescentado pela MP nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97)

§ 2º As informações constantes do documento de que trata o inciso IV servirão como base de cálculo das contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social INSS, bem como comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários. (Acrescentado pela MP nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97)

§ 3º O regulamento disporá sobre local, data e forma de entrega do documento previsto no inciso IV. (Acrescentado pela MP nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Assim, restou demonstrada a infração à Legislação Previdenciária.

E a autoridade Fiscal, ao constatar o descumprimento de obrigação acessória, lavrou corretamente o presente auto, em observância ao art.33 da Lei 8212/99 e art. 293 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99:

Art.293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social lavrará, de imediato, auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada e os critérios de sua gradação, indicando local, dia, hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes.

A autuada vem aos autos requerendo, ainda, a aplicação da MP 449/2008.

De fato, não obstante a correção do auditor fiscal em proceder ao lançamento nos termos dos normativos vigentes à época da lavratura do AI, foi editada a Medida Provisória MP 449/08, que revogou o art. 32, § 6º, da Lei 8.212/91.

E, conforme disposto no art. 106, inciso II, alínea “c”:

Art.106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Assim, tratando-se o presente lançamento de ato ainda não julgado quando da edição da MP 449/08, conclui-se que os critérios por ela estabelecidos, caso sejam mais benéficos ao contribuinte, se aplicam ao AI em tela.

Dessa forma, caso se constate, no recálculo da multa com a observância do disposto no artigo 35 A, da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 11.941/09, que o novo valor da penalidade aplicada é mais benéfico ao contribuinte, não há como se ignorar o disposto no art. 106, II, “c”, do CTN, privando a empresa do benefício legal.

Nesse sentido e

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Voto no sentido de **CONHECER DO RECURSO** e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para que se aplique, caso seja mais benéfico para o contribuinte, o artigo 35 A, da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 11.941/09.

É como voto

BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relator

Logo, a perfeita adequação do lançamento à legalidade exige que a multa aplicada seja confrontada com a multa prevista no art. 32-A da Lei 8.212/91, devendo prevalecer aquela que resultar em menor ônus para a recorrente.

Mauro José Silva

CÓPIA

Declaração de Voto

Conselheiro Mauro José Silva

Conforme previsto no *caput* do art. 458 da CLT, a alimentação fornecida ao trabalhador está compreendida no conceito de salário. Apesar do dispositivo legal suscitar poucas dúvidas, temos que acrescentar que o Tribunal Superior do Trabalho (TST) já editou a Súmula 241 sobre o assunto, *in verbis*:

Súmula Nº 241 do TST

SALÁRIO-UTILIDADE. ALIMENTAÇÃO

O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais.

Estando compreendida no conceito de salário, é verba que está no campo de incidência da contribuição previdenciária. No entanto, quis o legislador, no art. 28, §9º, alínea “c” instituir uma isenção para a alimentação concedida *in natura*, ou seja, para a alimentação fornecida pela própria empresa. Como requisito para o gozo da isenção, foi estabelecido que a parcela *in natura* seja “recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976”. A referida Lei, em seu art. 3º, traz texto similar à Lei 8.212/91, conforme segue:

Art 3º Não se inclui como salário de contribuição a parcela paga in natura , pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho.

Vê-se, pois, que a exigência de que a alimentação fornecida *in natura* esteja de acordo com programa de alimentação aprovado pelo Ministério do trabalho tem dupla previsão legal. Tal constatação, por si só, já seria suficiente para afastarmos qualquer possibilidade de afastarmos, na aplicação da lei, a exigência de tal requisito para o reconhecimento da isenção. No entanto, a título argumentativo, compulsamos a legislação do Ministério do Trabalho que trata do assunto para verificarmos quais as exigências do referido programa, de modo a concluirmos se seriam exigências que atendem ao princípio da proporcionalidade.

No art 1º da Portaria 03/2002 há a previsão de que o Programa de Alimentação do Trabalhador “*tem por objetivo a melhoria da situação nutricional dos trabalhadores, visando a promover sua saúde e prevenir as doenças profissionais.*”. Nota-se, portanto, que a regulamentação do PAT traz em si uma preocupação com o bem estar dos

trabalhadores. Nesse sentido, o art 5º da mesma Portaria estabelece critérios para garantir que o trabalhador receba uma alimentação saudável, com respeito aos alimentos regionais e ao significado socioeconômico e cultural dos vários alimentos. Prossegue a norma infralegal com preocupações sobre os macronutrientes que devem estar contidos em cada uma das refeições do dia. Quanto às formalidades necessárias para adesão ao PAT, não vislumbramos serem demasiadamente excessivas de modo a, consideradas as finalidades de interesse público do PAT, ferirem a proporcionalidade.

A necessidade de obediência ao PAT, portanto, é uma exigência legal para o benefício da isenção que tem objetivo proteger o trabalhador, evitando que o empregador forneça alimentação inadequada para sua saúde e bem estar, e que foi regulada atendendo ao princípio da proporcionalidade. Desconsiderar a adesão ao PAT, além de afrontar o texto legal, é operar em desfavor do trabalhador na medida em que implicaria afastar norma que tenta preservar sua saúde.

A par disso, não ignoramos que o STJ tem jurisprudência que afasta a incidência da contribuição previdenciária sobre a alimentação *in natura*, estando ou não a empresa vinculada ao PAT. No entanto, ao analisarmos os vários Acórdãos nesse sentido, observamos, mais uma vez, um encadeamento de referências a precedentes que acabam por tomar como *leading case* o RESP 85.306-DF de 1996 com a seguinte ementa:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALIMENTAÇÃO FORNECIDA POR EMPRESA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO AO TRABALHADOR (PAT). NATUREZA NÃO SALARIAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA ELEITA DO ESPECIAL.

I - AFIGURA-SE ESCORREITO O V. ACÓRDÃO VERGASTADO AO DECIDIR QUE A ALIMENTAÇÃO PAGA, ESTEJA O EMPREGADOR INSCRITO OU NÃO NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (PAT), NÃO É SALÁRIO "IN NATURA", NÃO É SALÁRIO UTILIDADE, POR ISSO QUE NÃO PODE, NUM OU NOUTRO CASO, HAVER INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADEMAIS, NÃO É O RECURSO ESPECIAL O MEIO HABIL PARA REEXAMINAR PROVAS.

II - RECURSO NÃO CONHECIDO.

Indo além da ementa, o voto condutor do *leading case* assumiu as conclusões do Parecer do Ministério Público Federal que fez considerações sobre a alimentação fornecida de maneira não gratuita aos funcionários de uma empresa. Ora, é fora de dúvidas que se o trabalhador paga pela alimentação que recebe, não podemos cogitar que isso seja salário. Não sendo salário, não seria mesmo necessário cogitar da inscrição ou não no PAT, pois não faz parte do campo de incidência da contribuição previdenciária. Mas veja que o *leading case*, tantas vezes repetido no STJ, tratava de uma situação específica de alimentação paga pelo trabalhador e não pela empresa em benefício do trabalhador. Apesar disso, a partir de tal Acórdão foram se multiplicando os Acórdãos que tomavam tal *decisum* como precedente para, em situação diversa, não exigir o registro no PAT em casos de alimentação *in natura* fornecidas gratuitamente ao trabalhador. Escapando da reiterada confusão, o RESP 476.194 fez uma clara distinção da situação para a qual não se exige o PAT:

REsp 476194 / PR
TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.
EMPREGADOR NÃO INSCRITO NO

*PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO AO TRABALHADOR.
FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES DECORRENTE DE
CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. NÃO-
INCIDÊNCIA. TAXA SELIC.*

1. Empresa não cadastrada no Programa de Alimentação ao Trabalhador não faz jus aos benefícios fiscais previstos na Lei 6.321/76, que exclui o custo da alimentação fornecida pelo empregador da parcela incorporada ao salário para fins de contribuição previdenciária.

2. Fornecida a alimentação pelo empregador não inscrito no PAT e havendo desconto do salário do empregado que a usufrui, para cobrir custos dos alimentos auferidos, não se caracteriza como salário in natura, e, por isso, como salário de contribuição para a receita da seguridade. Por outro lado, não sendo integral o pagamento da refeição, fica caracterizada como parcela salarial a diferença do que foi pago, integrando este excedente a base de cálculo da contribuição previdenciária.

3. É pacífico na jurisprudência da Corte o entendimento segundo o qual é legítima a incidência, tanto na cobrança de dívida fiscal, quanto na repetição de indébito tributário, da Taxa SELIC.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

Lamentavelmente, o Acórdão acima não prevaleceu, tendo sido objeto de Embargos de divergência que acabaram por retomar o conteúdo da jurisprudência reiterada que não exige a inscrição no PAT.

De nossa parte, com a devida vênia, assinalamos que a repetida jurisprudência do STJ que dispensa a vinculação ao PAT em qualquer caso está amparada em premissa específica que não permitiria sua aplicação genérica como vem sendo feita. Assim, nossa posição é, seguindo a expressa determinação legal, no sentido de exigir a inscrição no PAT como requisito para desfrutar da isenção em relação à alimentação *in natura*.

Até aqui tratamos de alimentação fornecida *in natura*. Passemos a analisar o caso do auxílio refeição fornecido em dinheiro.

Como dissemos a alimentação fornecida pela empresa amolda-se no conceito de salário e está dentro do campo de incidência da contribuição previdenciária, havendo norma isentiva somente para a alimentação *in natura*. Em outras palavras, implica dizer que qualquer tipo de alimentação não fornecida *in natura* e seguindo os requisitos legais – como no caso do auxílio refeição em dinheiro – deve sofrer a incidência da contribuição previdenciária.

No caso presente, havendo a constatação que a empresa não estava inscrita no PAT, votamos pelo indeferimento dessa parte do Recurso Voluntário.

Mauro José Silva

Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes

DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

1. No que diz respeito aos valores advindos do auxílio alimentação, não obstante o bom arrazoado trazido em seu voto, peço **venia** à douta relatora por considerar que tais pagamentos não possuem cunho salarial.

2. A natureza jurídica dos pagamentos, em espécie ou **in natura**, não se confunde com a remuneração recebida em razão do trabalho, uma vez que resta demonstrado nos autos a desvinculação dos salários percebidos pelo trabalhador. Até porque, tal verba destinava-se exclusivamente para a garantia da alimentação do empregado. De maneira que é indevida a incidência da contribuição social previdenciária sobre um benefício concedido pela empresa recorrente.

3. Por outro lado, ajuda a formar minha posição o fato de que, em momento algum, o fisco comprovou que os valores foram pagos com o fim específico de suprimir parte da remuneração dos empregados.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou o entendimento no sentido de que o pagamento **in natura** do auxílio-alimentação não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. (RESP n.º 663568/DF; DJ 21/03/2005 p. 274)

5. Razões pelas quais dou provimento ao recurso voluntário da empresa, nesta parte.

DA MULTA APLICADA

6. As multas por omissões ou inexatidões na GFIP foram alteradas pela Lei n.º 11.949/2009 de modo a, possivelmente, beneficiar o infrator, conforme consta do art. 32-A da Lei n.º 8.212/91. Sendo assim, conforme previsto no artigo 106, inciso II, alínea 'c' do CTN, a Lei aplica-se ao ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado: quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. É exatamente o caso dos autos.

7. No ponto, dou provimento ao recurso voluntário para que o cálculo da multa seja adequado ao disposto no art. 32-A, da Lei n.º 8.212/91.

Damião Cordeiro de Moraes